



PROCESSO:	01826/2018
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Vale do Anari
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2017
RESPONSÁVEIS:	Anildo Alberton - 581.113.289-15 - Prefeito Municipal Renata Guimaraes Damaceno - 088.202.587-22 - Contador Renato Rodrigues da Costa - 574.763.149-72 - Controlador do Município
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$25.979.014,15 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE AUDITORIA

INTRODUÇÃO

Trata-se da apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria de revisão limitada realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Vale do Anari e tem por objetivo a coleta de esclarecimento da Administração.

O trabalho faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas pelo Tribunal de Contas por meio da Portaria nº 430/18, visando subsidiar a análise da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) do exercício de 2017, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

Destaca-se, conforme o Plano de Auditoria (ID 662303), que o presente município se encontra entre as entidades selecionadas para a aplicação de procedimentos de auditoria *in loco*.

Os achados a seguir identificados podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à assecuração da correta divulgação das informações contábeis; e impropriedades na execução dos orçamentos e gestão fiscal.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, didaticamente expõe que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência de R\$ 1.912.725,52 entre o saldo apurado da conta Caixa e Equivalente de Caixa (R\$ 6.196.640,96) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 4.283.915,44), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	25.979.014,15
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	21.741.304,86
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	11.670.449,43
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	2.110.321,45
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	9.816.628,42
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	4.237.709,29
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-256.500,44
8. Variação do período apurada (6+7)	3.981.208,85
9. Saldo Inicial de Caixa e Equivalente de Caixa (SF do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	2.215.432,11
10. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa apurado (9+8)	6.196.640,96
11. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial	4.283.915,44
12. Resultado (10-11) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	1.912.725,52

- b) Divergência de R\$ 8.066,42 entre a variação de caixa do período (R\$ 3.981.208,85) e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 3.989.275,27); divergência de R\$ 10.451.640,22 entre o saldo inicial de caixa do Balanço Patrimonial (R\$ 2.215.432,11) e o saldo inicial de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 12.667.072,33) e divergência de R\$ 12.352.034,08 entre o saldo final de caixa do Balanço Patrimonial (R\$ 4.283.915,44) e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 16.635.949,52), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	25.979.014,15
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	21.741.304,86
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	11.670.449,43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	2.110.321,45
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	9.816.628,42
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	4.237.709,29
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-256.500,44
8. Variação do período (6+7)	3.981.208,85
9. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (DFC)	3.989.275,27
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-8.066,42
11. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (Balanço Patrimonial - SF do Exercício Anterior)	2.215.432,11
12. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (DFC - SF do Exercício Anterior)	12.667.072,33
13. Resultado (11-12) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-10.451.640,22
14. Caixa e Equivalente de Caixa Final (Balanço Patrimonial - SF Exercício Atual)	4.283.915,44
15. Caixa e Equivalente de Caixa Final (DFC - SF Exercício Atual)	16.635.949,52
16. Resultado (14-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-12.352.034,08

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;
- Balanço Financeiro; e,
- Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC.

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Evidências:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial (ID 610380);
- Balanço Orçamentário (ID 610378);
- Balanço Financeiro (ID 610379); e,
- Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC (ID 610382).

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios. As distorções identificadas foram consideradas relevantes pela Auditoria.

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

Responsáveis:

Nome: Anildo Alberton - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas, ou seja, instituir os controles internos adequados para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal.



Nome: Renata Guimaraes Damaceno - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis conforme assinatura dos relatórios (ID 610380).

Nome: Renato Rodrigues da Costa - Cargo: Controlador do Município

Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas conforme relatório de auditoria (ID 610376).

A2. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

Situação encontrada:

Com a finalidade de se verificar se houve o atendimento dos requisitos constitucionais e legais na formalização dos instrumentos de planejamento, foram avaliadas as peças orçamentárias (exame documental do PPA, LDO e LOA) da entidade.

Dos 19 itens verificados, 7 foram negativados. Assim, foram identificadas as seguintes deficiências nos controles constituídos para criação dos instrumentos de planejamento:

- a) Ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) Ausência na LDO de metas e prioridades da administração pública municipal (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);
- c) Ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- d) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- e) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- f) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- g) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Plano Plurianual (Lei Municipal nº 649/2013);
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 780/2016); e,
- Lei de Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 781/2017).

Critério de Auditoria:

- Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal;
- Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO.



Evidências:

- Plano Plurianual (Lei Municipal nº 649/2013 - ID 662318);
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 780/2016 - ID 662318); e,
- Lei de Orçamentária Anual - Lei Municipal nº 781/2017 (ID 404888).

Possíveis Efeitos:

- Não cumprimento dos objetivos e metas dos programas (efeito real);
- Desequilíbrio na execução orçamentária e financeira (efeito potencial);
- Não cumprimento dos mínimos com saúde e educação (efeito potencial); e,
- Excesso de alterações orçamentárias (efeito real).

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

Responsáveis:

Nome: Anildo Alberton - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas, ou seja, instituir os controles internos adequados para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal.

Nome: Renato Rodrigues da Costa - Cargo: Controlador do Município

Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas conforme relatório de auditoria (ID610376).

A3. Superestimação da receita estimada na LOA.

Situação encontrada:

A Administração superestimou a receita no Balanço Orçamentário no valor R\$23.038.385,59, o equivalente a 12,60% da projeção estimada no valor de R\$20.460.033,89 (Processo nº 04742/2016 - Decisão Monocrática nº 014/2017-GCVCS).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Orçamentário;
- LOA 2017 – Lei Municipal nº 781/2017/16; e
- Processo de Projeção de Receita – Processo nº 04742/16/TCERO.

Critério de Auditoria:

- Instrução Normativa nº 01/1999.

Evidências:

- Balanço Orçamentário (ID 610378); e,
- Processo de Projeção de Receita – Processo nº 04742/16/TCERO.

Possíveis Efeitos:

- Desequilíbrio na execução orçamentária (efeito potencial); e



- Excesso de alterações orçamentárias (efeito potencial).

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

Responsáveis:

Nome: Anildo Alberton - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas, ou seja, instituir os controles internos adequados para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal.

Nome: Renato Rodrigues da Costa - Cargo: Controlador do Município

Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas conforme relatório de auditoria (ID610376).

A4. Excesso de alterações orçamentárias

Situação encontrada:

O princípio da programação orçamentária é estruturado a partir de projetos e atividades, vinculados a Programas, estes, por sua vez, provenientes do planejamento plurianual. Existem, portanto vinculações orçamentárias para a aplicação dos recursos que devem obedecer a compatibilidade entre os Planos e atendimento dos objetivos da Administração no curto e médio prazo.

Para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir a ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar programação orçamentária.

O Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação.

Para compreender se as alterações orçamentárias foram excessivas, necessário se faz analisar se houve mudança da programação, com foco nas fontes utilizadas:

- a) Superávit Financeiro: o superávit financeiro é apurado no encerramento do exercício, momento em que a LOA, bem como a programação do exercício, já estão aprovados, portanto, a utilização dessa fonte não altera a programação original, apenas a incrementa;
- b) Anulação de Dotação: representa mudança de prioridade no gasto governamental, causando de modo direto a mudança na programação já estabelecida;
- c) Operações de Crédito: não altera a dotação inicial pois incrementa o orçamento, contudo é uma fonte previsível, isto é, a programação do orçamento pode prever a realização de operação de créditos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

- d) Recursos Vinculados: são oriundos de convênios (União/Estado) que não foram previstos no orçamento, e, por se tratar de transferências voluntárias, o município não pode incluir sua previsão na LOA, sob pena de superestimação da arrecadação.

Portanto, para verificação de excesso, apuramos o percentual de cancelamento/mudança da programação (Anulação de Dotação), conforme segue:

Descrição	Valor (R\$)	%
Dotação Inicial	23.038.385,59	100,00
(+) Créditos Suplementares	6.284.690,08	27,28
(+) Créditos Especiais	3.502.637,06	15,20
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00
Total de Créditos Adicionais abertos no período	9.787.327,14	42,48
Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias		
Dotação inicial (LOA) (a)	23.038.385,59	100,00
Anulações de dotação (b)	5.742.540,99	24,93
Operações de créditos (c)	0,00	0,00
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	5.742.540,99	24,93
Situação (Se d > 20% "Excesso de alterações"; Se d < = 20% "Não houve excesso")		Excesso de alterações

Verificamos que as alterações do orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais somam o valor de R\$ 9.787.327,14, sendo que deste total o valor de R\$ 5.742.540,99 corresponde a fontes previsíveis (anulação de despesa), o equivalente a 24,93% do orçamento inicial (R\$ 23.038.385,59) contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias).

Critério de Auditoria:

- Jurisprudência TCE/RO - Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011).

Evidências:

- TC-18 - Demonstrativos das alterações orçamentárias (ID 610385).

Possíveis Efeitos:

- Distorção dos objetivos e metas definidos nos instrumentos de planejamento.

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

Responsáveis:

Nome: Anildo Alberton - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas, ou seja, instituir os controles internos adequados para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal.

Nome: Renato Rodrigues da Costa - Cargo: Controlador do Município



Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas conforme relatório de auditoria (ID 610376).

A5. Não cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias

Situação encontrada:

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados. Por ser de longo prazo, o RPPS deve gerar receitas que serão aplicadas no mercado financeiro a fim de obter rendimentos (capitalização) para atender ao fluxo de pagamentos de benefícios durante sua longa existência, portanto a sua sustentabilidade deve ser garantida através de uma adequada gestão previdenciária.

Por força do Art. 40 da Constituição Federal, o município que é o Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Diante do exposto, foram aplicados procedimentos de auditoria com a finalidade de verificar se no exercício de 2017 foram integralmente repassadas as contribuições previdenciárias à Unidade Gestora da Previdência do Município para garantir o equilíbrio atuarial do RPPS. O resultado da avaliação revelou a seguintes ocorrências:

- a) Não foram integralmente repassadas a Unidade Gestora do RPPS as contribuições patronais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e de abril a dezembro, totalizando R\$ 198.224,77, conforme detalhamento abaixo:

Repasses Patronal			
Mês de Competência	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)	Diferença (R\$)
Janeiro	94.963,84	92.185,85	2.777,99
Fevereiro	94.983,02	92.776,34	2.206,68
Abril	88.059,82	86.193,99	1.865,83
Mai	88.221,06	83.256,65	4.964,41
Junho	89.436,49	83.825,14	5.611,35
Julho	90.217,49	88.350,89	1.866,60
Agosto	88.134,80	69.780,90	18.353,90
Setembro	91.400,09	77.827,60	13.572,49
Outubro	95.439,19	81.827,17	13.612,02
Novembro	94.218,77	81.337,84	12.880,93
Dezembro	94.258,94	61.103,50	33.155,44
13º Salário	87.357,13	0,00	87.357,13
TOTAL	1.096.690,64	898.465,87	198.224,77



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

- b) Não cumprimento do pagamento dos termos de acordos de parcelamento dos débitos previdenciários referente aos termos de acordo nº 914 a 919/2015, período de maio a dezembro, totalizando R\$ 534.933,29, conforme detalhamento abaixo:

Parcelamentos			
Mês de Competência	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)	Diferença (R\$)
Maio	70.177,60	3.317,02	66.860,58
Junho	70.184,42	3.316,73	66.867,69
Julho	70.173,92	3.316,19	66.857,73
Agosto	70.170,39	3.115,42	67.054,97
Setembro	70.158,72	3.316,81	66.841,91
Outubro	70.144,79	3.313,79	66.831,00
Novembro	70.128,87	3.312,67	66.816,20
Dezembro	70.101,02	3.297,81	66.803,21
TOTAL	561.239,73	26.306,44	534.933,29

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Unidade Gestora do RPPS.

Critério de Auditoria:

- Art. 40 da Constituição Federal.

Evidências:

- Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (patronal) (ID 662318);
- Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações decorrentes dos parcelamentos do período (ID 662318);
- Relação de parcelamentos (CADPREV) (ID 662318).

Possíveis Efeitos:

- Comprometimento do equilíbrio atuarial (efeito potencial).

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

Responsáveis:

Nome: Anildo Alberton - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas, ou seja, instituir os controles internos adequados para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal.

Nome: Renato Rodrigues da Costa - Cargo: Controlador do Município

Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas conforme relatório de auditoria (ID 610376).



A6. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações

Situação encontrada:

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do Art. 1º da Lei Complementar n. 101/00).

Com base nas informações apresentadas pelo município, constatamos a seguinte situação:

- a) Em relação ao resultado do equilíbrio financeiro, identificamos um Déficit Financeiro no valor R\$ 1.148.805,83 devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017, segue memória de cálculo:

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-626.136,56
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	-522.669,27
Resultado (c) = (a + b)	-1.148.805,83
Situação	Insuficiência financeira

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	-354.688,05
Transferências do FUNDEB - 60%	-89.196,27
Transferências do FUNDEB -40%	-78.784,95
Soma	-522.669,27

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b.1)	Superavaliação das disponibilidades de Caixa (b.2)	Despesa com Pessoal não contabilizada (b.3)	Empenhos indevidamente cancelados (b.4)	Disponibilidade de Caixa apurada em auditoria (c) = (a + b.1 - b.2 - b.3 - b.4)
Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	(660.685,50)	305.997,45				(354.688,05)
Transferências do FUNDEB - 60%	(89.196,27)					(89.196,27)
Transferências do FUNDEB -40%	(78.784,95)					(78.784,95)
Outros Recursos Destinados à Educação	23.998,78				14.242,00	9.756,78
Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	824.631,59					824.631,59
Outros Recursos Destinados a Saúde	-					-
Recursos Destinados a Assistência Social	99.316,39				12.216,00	87.100,39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Recursos Destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	3.397.845,86				3.397.845,86
Recursos destinados ao RPPS – Plano Financeiro	-				-
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	-				-
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	-				-
Outras Destinações Vinculadas de Exercício	1.083.628,28				1.083.628,28
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	4.600.754,18				4.880.293,63
Recursos Ordinários	(555.532,11)			70.604,45	(626.136,56)
Outros Recursos não Vinculados	-				-
TOTAL DOS RECURSOS NAO VINCULADOS (II)	(555.532,11)				(626.136,56)
TOTAL (III) = (I + II)	4.045.222,07				4.254.157,07

Identificou-se as seguintes ocorrências no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar apresentado pelo município no SIGAP (coluna (a) da Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar):

b.1) Não comprovação de recursos de convênios não repassados (TC-38)

As disponibilidades de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do Art. 1º da Lei Complementar n. 101/00). Entretanto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia permite considerar os recursos de convênios não repassados declarados (TC-38) na avaliação deste equilíbrio.

Após a avaliação dos documentos que deram suporte ao TC-38, temos que os seguintes recursos não podem ser considerados:

Tabela – Convênios não repassados (TC-38)

Número	Descrição do convênio	Fonte de Recursos	Recursos não repassados - TC-38 (a)	Valor dos recursos não repassados comprovados (b)	Diferença (a-b)
PAC 207154/2013	Contratação de empresa especializada no ramo de construção civil para construção de quadra escolar coberta com vestiários	FNDE	406.705,18	-	406.705,18
PAC 208857/2014	Contratação de empresa especializada para construção de uma quadra poliesportiva com vestiários, medindo 980,40m².	FNDE	509.995,74	305.997,45	203.998,29

b.4) Exame de regularidade dos empenhos cancelados

O cancelamento irregular de empenhos distorce os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis e constitui afronta aos princípios da oportunidade (à tempestividade e a integridade dos



lançamentos contábeis) e o da competência (o dispêndio deve ser computado no exercício em que ocorrer a prestação de serviço ou a entrega do bem, ainda que outro seja o exercício de seu pagamento). Além do impacto no resultado do equilíbrio financeiro, orçamentário e prejuízo na interpretação do resultado aos usuários da informação, o ato de cancelar as despesas de direito líquido e certo de seus credores, retira a reserva das disponibilidades, comprometidas por meio do empenho, aumentando o saldo disponibilidade para possíveis execuções de outras despesas.

Foi selecionada uma amostra dos empenhos anulados no exercício de 2017 para exame de regularidade dos cancelamentos. A amostra totalizou o valor de R\$254.493,47, equivalente a 59,89% do total de empenhos cancelados no período.

Após a realização dos procedimentos, verificamos o cancelamento de empenhos de forma indevida no valor de R\$97.062,45, equivalente a 22,84% da amostra, detalhadas nas seguintes ocorrências:

- i. **Empenho 337/2017** (Processo 244/2017) – Cancelamento de empenho referente a parcelamento de inss, o qual foi empenhado o mesmo objeto em 26.02.2018 (ID 662319, pág. 302);
- ii. **Empenho 1110/2017** (Processo 395/2015) – Cancelamento de empenho referente prestação de serviço contínuo, com um novo empenho em 26.01.2018 (ID 662319, pág. 307);
- iii. **Empenho 563/2017** (Processo 229/2017) – Cancelamento de empenho com contrato ainda vigente, com novo empenho em 08.02.2018 (ID 662319, pág. 293);
- iv. **Empenho 312/2017** (Processo 69/2017) – Cancelamento de empenho referente prestação de serviço contínuo com contrato em vigência na época (ID 662319, pág. 266);
- v. **Empenho 290/2017** (Processo 80/2017) – Cancelamento de empenho com contrato ainda vigente (ID 662319, pág. 274);
- vi. **Empenho 407/2017** (Processo 195/2017) – Cancelamento de empenho referente serviço de publicidade com contrato ainda vigente (ID 662319, pág. 285);

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- TC-38;
- Balanço Patrimonial (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes); e
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar.

Critério de Auditoria:

- Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Evidências:

- TC-38 (ID 610387);
- Processos administrativos (ID 662319, pág.151/308),
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar (ID 662319, pág. 309/312).

Possíveis Efeitos:

- Desequilíbrio fiscal (efeito real);
- Prejuízo à continuidade dos serviços públicos (efeito potencial);



- Prejuízo ao desenvolvimento econômico e social do município (efeito potencial); e
- Ausência de Representação Fidedigna (Efeito Potencial).

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

Responsáveis:

Nome: Anildo Alberton - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas, ou seja, instituir os controles internos adequados para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal.

Nome: Renato Rodrigues da Costa - Cargo: Controlador do Município

Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas conforme relatório de auditoria (ID 610376).

A7. Renúncia de receita sem atendimento às disposições legais

Situação encontrada:

Esta análise objetiva avaliar a adequação dos instrumentos utilizados para instituição, no exercício de 2017, de renúncias de receita tributárias, em atenção ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000) e diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei Municipal nº780/2016).

O art. 150, § 6º, da CF exige que as renúncias de receita sejam concedidas somente por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. Por outro lado, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação do benefício tributário seja acompanhada de: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto nas LDOs, assim como demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO, ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação.

Destaca-se a importância do estabelecido no referido art. 14 da LRF, mormente sua relevância para o controle e a gestão fiscal, principalmente em relação ao cumprimento das metas de resultados fiscais definidas na lei de diretrizes orçamentárias, considerando que, caso as regras daquela lei não sejam observadas, seja em propostas originárias do Poder Executivo, seja em propostas parlamentares, o referido dispositivo perderá sua eficácia, podendo comprometer o equilíbrio fiscal.

Com base nas informações apresentadas pela Administração, quanto às concessões de renúncias de receita no exercício de 2017, foram selecionados uma amostra para a verificação da conformidade das concessões. A tabela abaixo resume o resultado da avaliação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Tabela – Resumo do resultado da avaliação das concessões de renúncias

Ato de concessão	Tipo	Requisitos				Resultada da avaliação
		Concedida por lei específica que regulamenta exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo? (Art. 150, § 6º, da CF)	Possui estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes? (Art. 14 da LRF)	Previsão na LDO da estimativa e compensação das renúncias de receitas está em consonância com o Inciso II do Art. 14 da LRF?	Atendeu as disposições da LDO? (Critérios da LDO)	
Lei Municipal nº 787/2017	Remissão	Sim	Sim	Sim	Sim	Inconformidade, pois em que pese o ente ter apresentado o anexo, verificou-se que não foram atendidos os pressupostos exigidos pela LRF no que atine a compensação da Renúncia da Receita.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Lei de concessão de benefícios fiscais (Lei Municipal nº787/2017);
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº780/2016); e,
- Lei de Orçamentária Anual (Lei Municipal nº781/2017).

Critério de Auditoria:

- Art. 150, §6º da CF;
- Art. 14, II da LRF; e,
- Art. 14, §1º da LRF.

Evidência:

- Lei de concessão de benefícios fiscais (Lei Municipal nº787/2017);
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 780/2016 - ID 662318); e,
- Lei de Orçamentária Anual - Lei Municipal nº 781/2017 (ID 404888).

Possíveis Efeitos:

- Redução na arrecadação do Município (Efeito Real);
- Não atingimento das metas fiscais (Efeito Potencial).

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

Responsáveis:

Nome: Anildo Alberton - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas, ou seja, instituir os controles internos adequados para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal.

Nome: Renato Rodrigues da Costa - Cargo: Controlador do Município

Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas conforme relatório de auditoria (ID610376)



A8. Não atingimento da meta de resultado nominal

Situação encontrada:

A meta fixada autorizou o aumento da dívida fiscal líquida de até R\$ 94.696,97, entretanto, o resultado apurado evidenciou um aumento de R\$ 2.262.817,87, o equivalente a 2.389,54% acima da meta fixada.

Segue abaixo memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentados pela Administração e apurado através da execução dos procedimentos com a respectiva nota referente à composição dos valores acrescidos ao resultado.

Tabela – Memória de cálculo da Meta de resultado nominal

Descrição	Apresentados (SIGAP Gestão fiscal)	Apurado (Auditoria)
1. Dívida Fiscal Líquida - Exercício anterior	-1.405.189,58	-1.405.189,58
2. Dívida Fiscal Líquida - Exercício Atual	857.628,29	857.628,29
3. Resultado Nominal Realizado (2-1)	2.262.817,87	2.262.817,87
4. Meta Anual Fixada na LDO (R\$)	94.696,97	94.696,97
5. % Realizado = (3/4)*100	2.389,54	2.389,54
6. % Variação = (4-3)/(4)*100	-2.289,54	-2.289,54
Situação (Atingida/Não Atingida)	Não atingida	Não atingida

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 2997/17 (Processo de acompanhamento da gestão fiscal).

Critério de Auditoria:

- Art. 53, III, art. 4º, § 1º, e art.9º LRF.

Evidências:

- Processo nº 2997/17 (Processo de acompanhamento da gestão fiscal).

Possíveis Efeitos:

- Não atingimento dos resultados definidos; e
- Desequilíbrio fiscal.

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

Responsáveis:

Nome: Anildo Alberton - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas, ou seja, instituir os controles internos adequados para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal.

Nome: Renato Rodrigues da Costa - Cargo: Controlador do Município

Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas conforme relatório de auditoria (ID 610376).



A9. Não atendimento de determinação e recomendação

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) (Acórdão nº 468/2016 - Item IV, "i") que o Controle Interno do município acompanhe a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – seção de Rondônia, com vistas a mensurar o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município. Que essa situação seja evidenciada no relatório do Controle Interno relativo às contas anuais de 2016, no tópico que tratar da avaliação do desempenho da arrecadação dos recursos próprios;

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 01676/2016.

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Relatório Anual de Auditoria Interna do exercício de 2017 (ID 610376).

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Responsáveis:

Nome: Anildo Alberton - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas, ou seja, instituir os controles internos adequados para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal.

Nome: Renato Rodrigues da Costa - Cargo: Controlador do Município

Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas conforme relatório de auditoria (ID610376).



3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Vale do Anari, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho:

O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

A1. Inconsistência das informações contábeis

Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

A2. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

A3. Superestimação da receita estimada na LOA.

A4. Excesso de alterações orçamentárias

A5. Não cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias

A6. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações

A7. Renúncia de receita sem atendimento às disposições legais

A8. Não atingimento da meta de resultado nominal

A9. Não atendimento de determinação e recomendação

Frisa-se que os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.



4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. (a) Anildo Alberton (581.113.289-15), Prefeito, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#), [A7](#), [A8](#) e [A9](#);

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. (a) Renata Guimaraes Damaceno (088.202.587-22), Contador(a), com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria [A1](#);

4.3. Promover Mandado de Audiência do Sr. (a) Renato Rodrigues da Costa (574.763.149-72), Controlador(a), com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#), [A7](#), [A8](#) e [A9](#).

Porto Velho - RO, 29 de agosto de 2018.

Respeitosamente,

Jonathan de Paula Santos
Auditor de Controle Externo - 533
Coordenador de Equipe
Portaria nº. 430/2018

Ivanildo Nogueira Fernandes
Técnico de Controle Externo - 421
Portaria nº. 430/2018

Supervisão

Gislene Rodrigues Menezes
Auditor de Controle Externo - 486
Coordenador
Portaria nº. 430/2018

Em, 31 de Agosto de 2018



JONATHAN DE PAULA SANTOS
Mat. 533
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 31 de Agosto de 2018



IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES
Mat. 421
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 31 de Agosto de 2018



GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO